

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.572, DE 2009.

Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei n.º 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

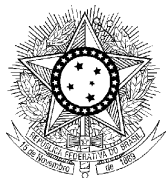
Autor: Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Paulo Tóffano, acrescenta os artigos 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de modo a que fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis destinem à educação ambiental 10% do valor despendido com propagandas comerciais dos respectivos produtos. Determina também que, das multas arrecadadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental, 20% sejam destinadas à educação ambiental.

A iniciativa estabelece ainda que os recursos arrecadados da forma estipulada pelo projeto - por meio do acréscimo dos artigos 19-A e 19-B supracitados - serão depositados em carteira de educação ambiental no Fundo Nacional de Meio Ambiental, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificativa, o ilustre autor defende que “a educação para o meio ambiente é o único caminho pelo qual se conseguirá que as normas ambientais sejam efetivamente cumpridas e os padrões de degradação ambiental revertidos”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

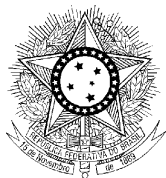
Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.572, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em exame pretende, por meio da educação ambiental, construir valores sociais voltados para a preservação do meio ambiente e para a utilização sustentável de seus recursos. Dessa forma, visa a ampliar a consciência da população sobre a importância do consumo ambientalmente correto, bem como sobre o descarte adequado de embalagens.

De acordo com o Informe Analítico da Situação da Gestão Municipal de Resíduos, do Ministério das Cidades, o Brasil produziu, em 2006, cerca de 149 mil toneladas de resíduos sólidos, dos quais apenas 9% foram recicladas. Conclui-se, assim, que medidas para estimular a reciclagem de produtos e embalagens em nosso País são cruciais para a proteção do meio ambiente, mas poderão ser insuficientes, caso não venham acompanhadas de ações e programas, cujo objetivo seja o de mudar o comportamento dos cidadãos em relação à natureza, de forma a incorporar noções de que o crescimento econômico somente poderá ser duradouro se acompanhado de avanços sócio-ambientais.



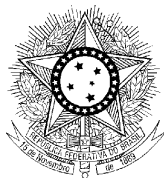
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso do projeto em tela, pretende-se que fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis destinem 10% do valor gasto com propagandas comerciais para a constituição de uma “carteira de educação ambiental” consignada no Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA. Adicionalmente, prevê que essa carteira também será composta por 20% do valor arrecadado com a aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental. A esse respeito, convém destacar que a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, considera, em seu art. 5º, que as aplicações de recursos financeiros em projetos de educação ambiental são prioritárias.

Das duas fontes de recursos previstas no projeto para compor a referida carteira, apenas a segunda não produzirá impacto financeiro sobre as empresas fabricantes de embalagens descartáveis, haja vista não gerar despesa adicional, mas apenas constituir nova destinação aos recursos arrecadados. Entretanto, a primeira medida, instituída pelo art. 19-A do projeto em tela, representa mais um encargo sobre a iniciativa privada. Ao estabelecer a tributação de 10% do valor despendido em propaganda comercial pelas empresas fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis, o que, de fato, está em jogo é a criação de nova contribuição que recairá sobre o setor privado, já pesadamente onerado por tributos de toda a natureza.

Nesses casos, a solução frequentemente encontrada para o aumento dos custos é o seu repasse aos consumidores por meio do aumento dos preços dos produtos. Caso essa manobra não seja possível, o ajuste é notadamente realizado através da redução da competitividade das empresas brasileiras, o que produz impactos sobre o mercado de trabalho e sobre a atividade econômica. A nosso ver, qualquer uma das consequências da adoção da referida medida é indesejável e, portanto, não deve ser apoiada.

Em nosso entendimento, ações para o desenvolvimento da consciência ambiental devem contar com a participação de todos os atores das cadeias produtiva e consumerista na busca por soluções, atitudes e comportamentos que visem a reversão da degradação ambiental e a preservação da natureza. Campanhas, ações e programas que contem com o apoio da indústria e do comércio, do setor público e dos consumidores ensejam, a nosso ver, o caminho para conciliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente. Não se trata, portanto, de adotar medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

unilaterais que poderão prejudicar setores produtivos sem produzir os resultados esperados.

Sendo assim, propomos o fortalecimento da medida proposta no art. 19-B do projeto em apreço – a destinação de recursos para a carteira de educação ambiental do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) –, de forma a destinar outras fontes de recursos para a execução de planos, programas e projetos em educação ambiental. Nesse sentido, sugerimos que sejam alocados, no mínimo, 2% das dotações do Fundo Nacional de Meio Ambiente; recursos provenientes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas; e outros recursos que, porventura, sejam destinados por lei, além dos 20% dos recursos arrecadados com aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental, previstos pela iniciativa em comento.

Finalmente, como não existe a figura contábil da “carteira” a ser destacada de fundo, de modo a garantir a destinação de recursos exclusivamente para um fim específico, alvitramos a criação do Fundo Nacional para a Educação Ambiental (FNEA) que, a nosso ver, é a forma mais adequada para assegurar recursos para os objetivos propostos pelo projeto.

Entendemos que a destinação de recursos para ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais gera benefícios coletivos que em muito superam os custos privados para a sua implantação, desde que estes estejam diluídos por todos os atores envolvidos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.572, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator